CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2026

Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, de modo a disciplinar o processo de perda do mandato de Corregedor e de Ouvidor da Guarda Civil Municipal.

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção III-B

Do processo de perda do mandato de Corregedor e de Ouvidor da Guarda Civil Municipal

Art. 326-A. Esta seção disciplina o rito a ser observado no processo de perda do mandato de Corregedor e de Ouvidor da Guarda Civil Municipal, previsto no § 2º do art. 13 da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Parágrafo único. A perda do mandato somente pode ser decretada por razão relevante e específica prevista em lei municipal, mediante decisão fundamentada da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 326-B. Qualquer cidadão pode apresentar à Câmara Municipal denúncia escrita propondo a perda do mandato de Corregedor ou de Ouvidor da Guarda Civil Municipal, com fundamento em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

§ 1º A denúncia deverá conter:

I – a identificação do denunciante;

II – a exposição circunstanciada dos fatos imputados ao denunciado;

III – a indicação da causa legal de perda do mandato à qual os fatos se relacionam; e

IV – a indicação dos elementos de prova disponíveis.

§ 2º A Presidência pode rejeitar liminarmente a denúncia que manifestamente não preencher os requisitos previstos no § 1º, mediante decisão fundamentada, sem prejuízo da apresentação de nova denúncia que supra as irregularidades identificadas.

§ 3º As manifestações anônimas que noticiarem fatos potencialmente relacionados a causa legal de perda do mandato podem ser encaminhadas à comissão permanente da Câmara Municipal cuja área de atividade compreenda os agentes públicos, para avaliação preliminar dos elementos apresentados.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Projeto de Resolução nº 11/2026/11920/2026 Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - 9EA8-VD4V-2BA7-8TKE

§ 4º A manifestação anônima não deve ser submetida diretamente à deliberação de recebimento prevista no art. 326-C, podendo a comissão permanente, caso identifique elementos suficientes, apresentar denúncia em nome próprio, observados os requisitos do § 1º.

Art. 326-C. Atendidos os requisitos do art. 326-B, a denúncia deve ser lida na sessão ordinária seguinte ao seu recebimento, observado o intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre sua apresentação e a realização da sessão.

§ 1º Na mesma sessão ordinária, o recebimento da denúncia deve ser votado, bastando, para sua admissão, o voto da maioria dos vereadores presentes à sessão.

§ 2º O recebimento da denúncia constitui juízo preliminar de admissibilidade e não implica reconhecimento da veracidade dos fatos imputados ou antecipação de julgamento.

§ 3º Recebida a denúncia, deve ser constituída, na mesma sessão, comissão processante composta por 3 (três) vereadores sorteados entre os desimpedidos, que devem eleger, desde logo, seu presidente e seu relator.

§ 4º O vereador que apresentar ou subscrever a denúncia fica impedido de votar sobre seu recebimento e de integrar a comissão processante, podendo praticar os atos de acusação admitidos neste procedimento.

§ 5º Quando a denúncia for apresentada por órgão colegiado da Câmara Municipal, ficam impedidos de votar sobre seu recebimento e de integrar a comissão processante os vereadores que a subscreverem ou que tiverem participado da deliberação colegiada de sua apresentação.

§ 6º O vereador que tiver interesse pessoal direto no resultado do processo, ou cuja imparcialidade esteja comprometida por circunstância objetiva devidamente demonstrada, não poderá integrar a comissão processante.

§ 7º Para deliberar sobre o recebimento da denúncia, deve ser convocado o suplente do vereador impedido de votar.

§ 8º O suplente convocado nos termos do § 7º não pode integrar a comissão processante.

Art. 326-D. Nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sessão em que for recebida a denúncia, a comissão processante deve notificar o denunciado, dando-lhe ciência integral da acusação e acesso aos autos do processo, para apresentação de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Na defesa prévia, o denunciado pode:

I – apresentar suas razões de fato e de direito;

II – juntar documentos e indicar as provas que pretende produzir; e

III – arrolar até 10 (dez) testemunhas, com indicação dos fatos sobre os quais devem depor.

§ 2º A notificação deve ser realizada pessoalmente ou por meio eletrônico que permita comprovar a ciência do denunciado.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Projeto de Resolução nº 11/2026/11920/2026 Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - 9EA8-VD4V-2BA7-8TKE

§ 3º Frustradas as tentativas razoáveis de localização do denunciado, devidamente certificadas nos autos do processo, a notificação deve ser realizada por edital, publicado 2 (duas) vezes no órgão oficial, com intervalo mínimo de 3 (três) dias entre as publicações, iniciando-se o prazo de defesa no primeiro dia útil seguinte ao da segunda publicação.

§ 4º Na hipótese de ausência de defesa prévia, a comissão processante deve providenciar a designação de defensor dativo, preferencialmente advogado, assegurando-lhe acesso integral aos autos e prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação da defesa, sem prejuízo da constituição de procurador pelo denunciado a qualquer tempo.

Art. 326-E. Decorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, a comissão processante deve emitir, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, parecer fundamentado pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º Se a comissão opinar pelo arquivamento, o parecer deve ser submetido ao Plenário, que deliberará por maioria dos vereadores presentes.

§ 2º A aprovação do parecer de arquivamento encerra o processo, sem prejuízo de nova denúncia fundada em fatos ou elementos de prova novos.

§ 3º Rejeitado o parecer de arquivamento, deve ser constituída nova comissão processante, mediante sorteio entre os vereadores desimpedidos, para prosseguimento do feito, preservados os atos regularmente praticados e as garantias de defesa.

§ 4º Se a comissão opinar pelo prosseguimento, serão determinados os atos, as diligências e as audiências necessários à instrução, inclusive para a oitiva do denunciado e das testemunhas.

§ 5º É facultada à comissão processante a utilização de processo administrativo ou judicial como prova emprestada para instrução do processo, desde que assegure ao denunciado o acesso ao seu conteúdo e a oportunidade de manifestação e impugnação e resguarde a produção de provas indicada pelo denunciado, a oitiva das testemunhas de defesa e o seu depoimento.

§ 6º As provas requeridas pela defesa somente podem ser indeferidas mediante decisão fundamentada, quando manifestamente ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 7º O denunciado e seu procurador devem ser intimados dos atos de instrução com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, assegurados o acompanhamento das diligências, a formulação de perguntas às testemunhas e a apresentação de requerimentos pertinentes à defesa.

§ 8º Concluída a instrução, deve ser concedido ao denunciado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de alegações finais escritas.

Art. 326-F. Decorrido o prazo para apresentação das alegações finais, a comissão processante deve emitir, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, parecer final fundamentado pela procedência ou improcedência da denúncia.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Projeto de Resolução nº 11/2026/11920/2026 Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - 9EA8-VD4V-2BA7-8TKE

§ 1º O parecer final deve examinar os fatos imputados, as provas produzidas, os argumentos da defesa e a correspondência entre a conduta apurada e a causa legal de perda do mandato indicada na denúncia.

§ 2º Se a comissão opinar pela procedência, deve apresentar, juntamente com o parecer, projeto de decreto legislativo de perda do mandato de Corregedor ou de Ouvidor da Guarda Civil Municipal.

§ 3º O parecer final e os autos do processo devem ser encaminhados à Presidência para inclusão da matéria em sessão de julgamento, assegurado ao denunciado e a seu procurador acesso integral aos documentos.

Art. 326-G. A sessão de julgamento deve observar a seguinte ordem:

I – leitura das peças processuais cuja leitura tenha sido requerida por vereador ou pelo denunciado e deferida pela Presidência;

II – manifestação individual dos vereadores, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos para cada um;

III – defesa oral do denunciado ou de seu procurador, pelo prazo máximo de 2 (duas) horas;

IV – votação nominal e aberta sobre a procedência da denúncia e a consequente perda do mandato, exigido o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal; e

V – proclamação do resultado.

§ 1º Havendo mais de uma causa legal de perda do mandato imputada ao denunciado, deve ser realizada votação nominal individualizada para cada uma delas, considerando-se aprovada somente aquela que obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A perda do mandato deve ser decretada quando ao menos uma das causas legais submetidas a julgamento obtiver o quórum previsto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º Aprovada a perda do mandato, a Presidência deve promulgar e publicar o respectivo decreto legislativo, com indicação da causa legal reconhecida e da decisão do Plenário.

§ 4º Não alcançado o quórum necessário à perda do mandato, a Presidência deve proclamar a rejeição da proposta de destituição e determinar o arquivamento do processo.

§ 5º A decisão deve ser comunicada ao Poder Executivo municipal e ao interessado, acompanhada dos documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 326-H. O processo deve ser submetido a julgamento pelo Plenário no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contado da efetiva notificação do denunciado.

§ 1º O prazo previsto no “caput” possui natureza de prazo de tramitação interna, não implicando arquivamento automático do processo ou perda da

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Projeto de Resolução nº 11/2026/11920/2026 Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - 9EA8-VD4V-2BA7-8TKE

competência da Câmara Municipal para julgá-lo em caso de seu descumprimento.

§ 2º Decorrido o prazo sem a realização do julgamento, a matéria deve ser obrigatoriamente incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as deliberações sobre qualquer outra matéria, sem prejuízo da apreciação de matérias sujeitas a prioridade constitucional.” (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 23 de novembro de 2026.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

RAFAEL DE ANGELI
Presidente

MICHEL KARY
Vice-Presidente

GEANI TREVISÓLI
Primeiro Secretário

BALDA
Segundo Secretário

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Projeto de Resolução nº 11/2026/11920/2026 Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - 9EA8-VD4V-2BA7-8TKE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de resolução tem por finalidade disciplinar, no âmbito do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, o procedimento destinado à apreciação de denúncias que possam resultar na perda do mandato de Corregedor ou de Ouvidor da Guarda Civil Municipal.

O § 2º do art. 13 da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, estabelece que a perda desses mandatos depende de decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

Embora a legislação federal atribua expressamente essa competência ao Poder Legislativo municipal, mostra-se necessária a definição de procedimento próprio que discipline o recebimento das denúncias, a constituição da comissão processante, a instrução probatória e o julgamento pelo Plenário.

A proposta toma como referência, no que se mostra compatível, a estrutura procedimental prevista no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, sem confundir a natureza administrativa dos mandatos de Corregedor e de Ouvidor com a dos mandatos políticos eletivos.

O texto estabelece garantias de contraditório, ampla defesa, motivação das decisões, imparcialidade da instrução e observância do quórum legalmente exigido para a perda do mandato.

Ressalta-se que a presente resolução não cria hipóteses materiais de destituição, limitando-se a disciplinar o procedimento a ser observado pela Câmara Municipal quando houver causa relevante e específica prevista em lei municipal.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres vereadores a aprovação do presente projeto de resolução.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 23 de novembro de 2026.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

RAFAEL DE ANGELI
Presidente

MICHEL KARY
Vice-Presidente

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Projeto de Resolução nº 11/2026/11920/2026 Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - 9EA8-VD4V-2BA7-8TKE

GEANI TREVISÓLI
Primeiro Secretário

BALDA
Segundo Secretário

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Projeto de Resolução nº 11/2026/11920/2026 Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - 9EA8-VD4V-2BA7-8TKE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=9EA8VD4V2BA78TKE , ou vá até o site https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **9EA8-VD4V-2BA7-8TKE**

RAFAEL DE ANGELI	**BALDA**	**GEANI TREVISÓLI**	**MICHEL KARY**
Vereador - Presidente	Vereador - 2º Secretário	Vereadora - 1º Secretário	Vereador - Vice-Presidente
Assinado em 23/11/2026, às 17:04:27	Assinado em 23/11/2026, às 17:06:06	Assinado em 23/11/2026, às 17:11:08	Assinado em 24/11/2026, às 09:15:02

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Projeto de Resoluç
320/2026 Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - 9EA8-VD4V-2BA7-8TKE